

A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/mab/tw

FÉRIAS. JUIZ DO TRABALHO.
PERÍODO AQUISITIVO. TEMPO
ANTERIOR DE SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL.

1. O tempo de serviço público federal anterior ao ingresso na magistratura não se computa para efeito de gozo das férias no cargo de Juiz do Trabalho.

2. Diretriz que se empalma sob múltiplos fundamentos: a) estrita observância do princípio da legalidade, mormente porque não há amparo legal para se computar um tempo de serviço submetido a um regime que gera direito a trinta dias de férias em outro, o dos magistrados, que assegura direito a 60 (sessenta) dias de férias; b) não há direito adquirido a vantagens de um regime jurídico quando se ingressa n'outro, no caso o regime jurídico próprio e especial dos magistrados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-122/2005-000-90-00.8, em que é Interessado TRT DA 1ª REGIÃO.

A Secretaria de Recursos Humanos do Eg. 1º Regional formulou **consulta** no tocante aos procedimentos adotados no âmbito do Eg. TST relativamente ao cômputo do período aquisitivo para concessão de férias a juiz que haja

PROC. N° TST-CSJT-122/2005-000-90-00.8

ingressado na magistratura do trabalho por meio de concurso público e que antes detinha *status* de servidor público federal. Especificamente, questiona se o magistrado deverá, para fruição do primeiro período de férias, aguardar o interstício de 12 (doze) meses de exercício na magistratura, em decorrência da aplicação subsidiária do § 1º do art. 77 da Lei nº 8.112/90 ou se poderá usufruir imediatamente as férias do exercício, considerando que o interessado era ocupante de cargo público federal (fls. 02/03, reiterada às fls. 16/18).

Apesar de haver decisão anterior proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 13.03.2003, no sentido de "*oficiar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, recomendando que observe o período aquisitivo de um ano para que os magistrados de primeiro grau possam gozar seu primeiro período de férias*" (CSJT-29/2002-000-90-00-0), a Diretora da Secretaria de Recursos Humanos do Eg. TST houve por bem propor o encaminhamento da matéria à apreciação desse Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pois entende que aludida decisão "*é silente quanto às questões suscitadas na consulta em análise*" (fl. 29).

É o relatório.

1. ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

Conheço da matéria, com fulcro no art. 5º, inciso VIII, do RICSJT e, especialmente, em face da relevância de que se reveste.

2. MÉRITO DA CONSULTA

Como visto, trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Recursos Humanos do Eg. 1º Regional sobre **três hipóteses específicas** no tocante ao cômputo à concessão

PROC. Nº TST-CSJT-122/2005-000-90-00.8

de férias a magistrado do trabalho que, antes da aprovação em concurso público, já era servidor público federal.

Passo a analisá-las nos termos em que formuladas:

2.1. PRIMEIRA QUESTÃO

“O servidor tomou posse no cargo efetivo de Analista Judiciário em 02/01/2004, e dele solicitou vacância a partir de 02/08/2004, para posse no cargo inacumulável de Juiz do Trabalho Substituto, sem que tenha recebido indenização sob aquele fundamento. Neste caso, poderá ter computado no novo cargo o interstício de trabalho referente ao cargo público anteriormente ocupado na contagem do período aquisitivo para o primeiro gozo de férias, ou seja, o período continua a correr, considerando-se os sete meses de serviço público, ou será necessário o exercício contínuo de doze meses exclusivamente no cargo de Juiz do Trabalho?”

Como se percebe, cogita-se da soma de tempo de serviço público federal anterior com o tempo de serviço na magistratura do trabalho para efeito de gozo das férias no cargo de juiz do trabalho.

Sobreleva notar que o princípio da legalidade impõe ao Administrador Público o dever de pautar a sua conduta dentro dos limites legais fixados: “o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 93).

A respeito das férias dos magistrados, reza a Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN):

PROC. Nº TST-CSJT-122/2005-000-90-00.8

“Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. **Os Juizes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.**” (sem grifo no original)

Note-se que a LOMAN não disciplina o início do período aquisitivo do direito a férias na magistratura.

Daí por que, em estrita observância do princípio da legalidade, não há amparo legal para se computar um tempo de serviço submetido a um regime que gera direito a trinta dias de férias, em outro, o dos magistrados, que assegura direito a 60 (sessenta) dias de férias.

Na esteira, ainda, da falta de lei expressa referente ao gozo de férias de magistrado, o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que não se afigura incompatível com a LOMAN a exigência em norma estadual de período aquisitivo de férias na magistratura estadual, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. FÉRIAS INDIVIDUAIS. CARÊNCIA DE PRIMEIRO ANO DE EXERCÍCIO NA MAGISTRATURA.

- Assentada jurisprudência da Corte, no sentido da ausência de colisão entre a LOMAN (LC nº 35, de 1979) e a legislação estadual, onde estabelecida a carência do primeiro ano de exercício na magistratura, como pressuposto ao direito de

PROC. Nº TST-CSJT-122/2005-000-90-00.8

férias dos magistrados de primeiro grau.

- Recurso desprovido.” (RMS 9300/MS, Rel. Min. William Patterson, DJ 05.06.2000)

“ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL. GOZO DE FÉRIAS NO PRIMEIRO ANO DE JUDICATURA. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA DISCIPLINA DA MATÉRIA.

1. No que tange à ausência do direito de férias para os magistrados durante o primeiro ano de judicatura, não há colisão entre a Lei de Regência da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pois a LOMAN disciplina o regime de férias apenas dos magistrados membros de Tribunais, sendo que, no tocante aos juízes de 1ª instância, deixa o comando da matéria para os diplomas estaduais. Precedentes.

2. Recurso improvido.” (RMS 9669/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.08.2001)

Penso, pois, que a lei não garante ao juiz do trabalho a soma do tempo de serviço público federal para fins de primeiro período de férias na magistratura.

Sucedo que, a meu juízo, há outros e distintos fundamentos.

Parto da premissa de que os magistrados e os servidores públicos regem-se por **regimes jurídicos distintos**.

Os magistrados são agentes de Estado, regidos pela LOMAN. Os servidores públicos federais, por sua vez, submetem-se à Lei nº 8.112/90 e legislação complementar.

Pertinente invocar a regra de que não há

PROC. Nº TST-CSJT-122/2005-000-90-00.8

direito adquirido a regime jurídico. Não é dado, assim, ao servidor público federal transportar de um regime para outro direitos, deveres e vantagens inerentes a cada um.

A título de ilustração, legítimas alterações no Estatuto dos Servidores Públicos, no padrão monetário ou nos índices oficiais de reajustes não violam direito adquirido.

Destacam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. O STF tem admitido redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 445810 / PE, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 06-11-2006)

“Servidores do CNPq: Gratificação Especial: inexistência de direito adquirido. Ao julgar o MS 22.094, Pleno, 02.02.2005, Ellen Gracie, DJ 25.02.2005, o Supremo Tribunal decidiu que os servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, quando convertidos de celetistas para estatutários, não fazem jus à incorporação da Gratificação Especial, dada a inexistência de direito adquirido a

PROC. N° TST-CSJT-122/2005-000-90-00.8

regime jurídico.” (RE-AgR 435811 / RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006)

Por conseguinte, não há direito adquirido a vantagens de um regime jurídico quando se ingressa n'outro, no caso o regime jurídico próprio e especial dos magistrados.

Não há viabilidade jurídica, pois, para o cômputo do tempo de serviço público **federal** prestado anteriormente sob regime jurídico estatutário, para fins de período aquisitivo de férias na magistratura.

2.2. SEGUNDA HIPÓTESE

“O servidor público federal, ocupante do cargo de Analista Judiciário, que possua férias não usufruídas, e não indenizadas, que venha a ingressar na magistratura trabalhista mediante vacância do cargo anteriormente ocupado, poderá gozá-las no cargo de Juiz do Trabalho? Em caso positivo, as férias vencidas poderão ser fruídas imediatamente ou será necessário aguardar o curso de doze meses no exercício da magistratura?” (fl. 17)

A consulta nesse tópico envolve **férias vencidas e não indenizadas** no cargo anterior.

A meu juízo, como corolário do entendimento exposto no tópico anterior, não há viabilidade jurídica de gozo das férias antes da observância dos doze meses de exercício efetivo da magistratura.

Silente a LOMAN, incide o art. 77, § 1º, da Lei nº 8.112/90, que dispõe:

“Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso

PROC. Nº TST-CSJT-122/2005-000-90-00.8

de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

§ 1º Para o **primeiro** período aquisitivo de férias serão exigidos **12 (doze) meses de exercício.**” (sem grifo no original)

Ademais, não há férias coletivas em primeiro grau de jurisdição na Justiça do Trabalho e em qualquer outro segmento do Poder Judiciário.

2.3. TERCEIRA HIPÓTESE

“O servidor ingressou no cargo de Analista Judiciário em 02.01.2003, usufruiu as férias relativas ao exercício de 2004, após o implemento dos primeiros doze meses, e, em 02.08.2004 solicitou vacância para posse no cargo de Juiz do Trabalho. Neste caso o Juiz do Trabalho poderá solicitar novas férias já a partir de janeiro de 2005, como ocorre com os servidores, ou deverá aguardar o transcurso de doze meses para ter direito às primeiras férias na qualidade de magistrado?” (fl. 17)

O presente questionamento assemelha-se àquele formulado no tópico 2.1. Na hipótese em tela, contudo, o Juiz do Trabalho já gozou férias decorrentes de doze meses de serviço público federal antes de ingressar na magistratura.

Nada há nessa situação a alterar a diretriz empalmada nos tópicos 2.1 e 2.2. Logo, também nessa hipótese, inviável o gozo das férias antes da observância dos doze meses de exercício efetivo da magistratura.

Ante o exposto, proponho ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho que se recomende aos

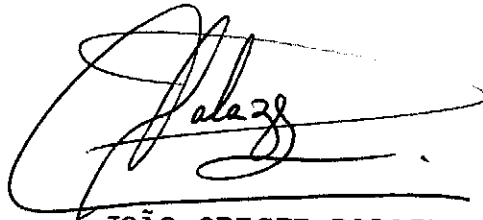
PROC. Nº TST-CSJT-122/2005-000-90-00.8

Tribunais Regionais do Trabalho a observância do período de doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de fruição das primeiras férias, independente de tempo de serviço público federal porventura existente.

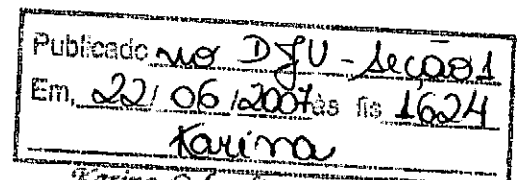
ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância do período de doze meses de efetivo exercício na magistratura para fins de fruição das primeiras férias, independente de tempo de serviço público federal porventura existente.

Brasília, 23 de março de 2007.



JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator



Karina Orlandi Ribeiro Silva
Conselho Superior da Justiça do Trabalho